



PLANTÃO JUDICIÁRIO

Normas da Corregedoria Geral da Justiça

Art. 1128 - O plantão judiciário destina-se exclusivamente ao processamento e à apreciação de medidas urgentes e a outras necessidades relativas a serviços inadiáveis, dentre as quais:

- I) pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que apontada como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista
- II) pedidos de cremação de cadáver
- III) requerimentos para realização de exame de corpo de delito em caso de comprovada urgência
- IV) pedidos de concessão de liberdade provisória, de liberdade em caso de prisão civil e casos criminais e de execução criminal de comprovada urgência
- V) pedidos de concessão de medidas cautelares, de natureza cível ou criminal, no caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação
- VI) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência
- VII) representação da autoridade policial ou do Ministério Público para decretação de prisão preventiva, ou temporária, desde que o pedido não possa ser apreciado em dia de expediente forense
- VIII) casos de apreensão e liberação de adolescentes a quem seja atribuída a prática de ato infracional
- IX) tutelas de urgência em ações que envolvam crianças e adolescentes, em situação de violação de direitos, inclusive para afastamento do convívio familiar
- X) comunicações de prisão em flagrante delito
- XI) realização de audiência de custódia
- XII) pedidos de protestos formados a bordo
- XIII) realização da audiência admonitória, nos casos de cumprimento de mandado de prisão de condenação em regime aberto
- XIV) homologação de acordo de não persecução penal (art. 28- A do Código de Processo Penal)
- XV) medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil

